CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00986/2025-83

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)

SUSCITADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Bahia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. GOVERNADOR DE ESTADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 37, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PERANTE O STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado para definição do ramo do Ministério Público competente para promover eventual persecução penal em face de Governador de Estado pela suposta prática de crime comum.

2. A Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar Governadores de Estado pela prática de suposto crime comum, em razão da prerrogativa de foro estabelecida no art. 105, I, "a".

3. Nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos membros do Ministério Público da União oficiar perante os Tribunais Superiores, na forma de sua lei orgânica.

4. A definição da atribuição ministerial, na espécie, decorre da competência constitucional fixada em razão do agente, sendo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

irrelevante, para esse fim, a inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

5. À luz da competência originária do Superior Tribunal de Justiça para eventual persecução penal, impõe-se o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, para adoção das providências investigatórias e processuais cabíveis.

6. Conflito julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, com remessa dos autos ao órgão ministerial competente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o conflito e julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00986/2025-83

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA)

SUSCITADO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Bahia

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

1. Cuida-se de Conflito de Atribuições instaurado a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (Ofício nº 0416/2025 – MPBA), no qual se postula que este Conselho Nacional dirima Conflito Negativo de Atribuições entre Membros do Ministério Público do Estado de Bahia e Ministério Público Federal, com fundamento no art. 152-B do Regimento Interno deste CNMP[1].

2. Revelam os autos que foram direcionados ao Ministério Público Federal inúmeros requerimentos[2] para a apuração de fatos imputados ao Governador do Estado da Bahia, o qual, em evento oficial no município de João Dourado, no dia 2 de maio de 2025, teria sugerido que o ex-presidente e seus eleitores fossem levados "para a vala".

3. No âmbito do Ministério Público Federal, a análise dos fatos foi direcionada para a Procuradoria da República no Município de Irecê (Notícia de Fato nº 1.14.012.000060/2025-17) e submetida ao Procurador da República Gabriel Dalla Favera de Oliveira, o qual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, *verbis:*

[1] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.
[2] PRM-IRE-BA-00001590/2025; PRM-IRE-BA-00001591/2025; PRM-IRE-BA-00001595/2025; PRM-IRE-BA-00001599/2025; PRM-IRE-BA-00001598/2025; PRM-IRE-BA-00001597/2025; PRM-IRE-BA-00001596/2025.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> (...) nos termos previstos no artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.
>
> Os autos do procedimento em tela revelam possíveis práticas de delitos que não se encaixam em nenhuma das hipóteses acima descritas.
>
> Por seu turno, importa observar que o delito previsto no art. 286 do Código Penal (incitar, publicamente, a prática de crime) não visa tutelar o bem jurídico que pode vir a ser atingido pelo crime incitado, mas a paz pública, sentimento coletivo de paz e segurança assegurado pela ordem jurídica. Tutela-se, aqui, especificamente a paz pública, de modo que não há interesse federal (direto) no processamento e julgamento de tal crime.

4. No MPBA, autuou-se a Notícia de Fato IDEA n. 003.9.368367/2025, no bojo da qual foi suscitado o presente Conflito Negativo de Atribuições (art. 94/101).

5. Como fundamento, consignou o Ministério Público baiano que o *"artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal".*

6. Destacou, ainda, que *"a fala atribuída ao Governador Jerônimo Rodrigues, proferida durante evento oficial e em contexto de manifestação política, ainda que polêmica ou ofensiva, guarda vinculação com sua condição de agente político, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, de sorte que a análise jurídico-penal do conteúdo dessa manifestação exige o respeito à competência constitucionalmente atribuída ao STJ".*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

7. Dessa forma, evidenciada a competência do Superior Tribunal de Justiça, sustenta o MPBA a atribuição do Ministério Público Federal para promover eventual persecução penal dos fatos imputados ao Governador do Estado da Bahia.

8. Em 17/09/2025, foi proferido despacho às fls. 108/110, deferindo-se prazo aos órgãos ministeriais envolvidos no conflito para a prestação de informações sobre o objeto deste procedimento. Não obstante, o prazo assinalado transcorreu *in albis*, sem que houvesse a apresentação de quaisquer informações ou manifestações complementares.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

9. O presente conflito negativo de atribuições cinge-se à definição do Ramo ou Unidade do Ministério Público com a atribuição para promover eventual persecução penal em face de Governador de Estado pela suposta prática de crimes comuns.

10. Na hipótese dos autos, imputa-se ao Governador do Estado da Bahia a suposta prática de crimes, consubstanciada em fala proferida em evento oficial no município de João Dourado, no dia 2 de maio de 2025, em que teria sugerido que ex-presidente e seus eleitores fossem levados *"para a vala"*.

11. De antemão, há de se considerar que a Constituição da República estabelece regra específica de atribuição *ratione personae*, na medida em que confere ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, "a"[3]). Tal competência possui natureza funcional e decorre diretamente do texto constitucional, constituindo regra de observância obrigatória por todos os Órgãos estatais.

12. Dessa forma, fixada a competência do Superior Tribunal de Justiça para o eventual processamento e julgamento dos fatos imputados ao Chefe do Poder Executivo estadual, impõe-se examinar qual ramo ministerial detém atribuição para atuar perante aquela Corte.

13. A esse respeito, dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993[4] que o Ministério Público Federal exerce suas funções nas causas de competência do Supremo

[3] Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[4] Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais. Tal previsão legal traduz a necessária correspondência entre a competência jurisdicional do órgão julgador e a atribuição ministerial para nele atuar.

14. Corroborando essa lógica de simetria entre a competência jurisdicional e a atribuição ministerial, a Lei Complementar nº 75/1993 prevê que os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral e as Câmaras de Coordenação e Revisão. A norma evidencia que a atuação junto aos Tribunais Superiores constitui atribuição funcional específica de membros da carreira do Ministério Público Federal, definida *ratione personae* e pela própria legislação orgânica do Ministério Público da União.

15. Desse modo, destoando daquilo que foi sustentado no âmbito da Procuradoria da República no Estado da Bahia, ainda que os fatos narrados, em tese, não revelem ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, envolvem autoridade detentora de foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, o que desloca a atribuição para o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, titular da atuação ministerial perante aquela Corte.

16. Com efeito, o critério determinante para a solução do presente conflito não reside na natureza federal ou estadual do bem jurídico tutelado, mas na competência constitucionalmente estabelecida para eventual persecução penal do agente envolvido. Admitir solução diversa importaria dissociar a atividade ministerial da competência jurisdicional do órgão competente para apreciar a matéria.

17. Nessa linha, uma vez reconhecida a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para eventual processamento dos fatos atribuídos ao Governador do Estado da Bahia, revela-se igualmente configurada a atribuição do Ministério Público Federal para promover os atos investigatórios e processuais cabíveis, por meio dos órgãos competentes do Ministério Público da União.

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

18. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, para atuar na apuração dos fatos narrados na Notícia de Fato n.º 1.14.012.000060/2025-17 e nos expedientes correlatos, determinando a remessa dos autos ao Órgão ministerial competente para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35